

# P. DIREITO AO ASILO

---

O DIREITO A REQUERER ASILO  
A PROTEÇÃO EM RELAÇÃO À PERSEGUIÇÃO  
O PRINCÍPIO DA NÃO REPULSÃO (*NON-REFOULEMENT*)

---

*“Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.”*

Artº 14º, nº1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

## HISTÓRIAS ILUSTRATIVAS

### Através do Olhar dos Refugiados

*“O meu nome é Zamzam M. Deg Ahmed. Tenho 38 anos e estou deslocada de minha casa. Fugi de Mogadishu, na Somália. Posso falar sobre a situação das mulheres: é muito difícil. Os maridos ou filhos das mulheres Somalis em Mogadishu...ou morreram ou foram forçados a fugir e a abandonar as suas famílias. A última vez que eu vi o meu marido foi há 12 meses. Enquanto dormíamos, pessoas com máscaras entraram na nossa casa à procura dele. Não o encontraram. Ele estava escondido debaixo da cama. Depois de saírem, ele saiu de casa. Foi a última vez que o vi. Fugimos de manhã cedo, após as orações. Já na estrada, homens mascarados disparam contra nós, pararam o camião e levaram-nos para os arbustos. Disseram a todos nós para descermos e deixarmos tudo. Eu estava preocupada pela minha filha. Ela tem 14 anos e eu estava com medo que a violassem. Não pode imaginar o meu medo, até as crianças choraram.*

*Agora que chegamos a um lugar pacífico, gostava de encontrar trabalho e que as crianças continuassem a educação delas. Estou preocupada com o futuro dos meus filhos, como irão crescer, tomar conta deles próprios e sustentar-me. É nisto que penso quando tento adormecer.*

*Lembro-me de muitas coisas, terríveis, a perda da nação...a insegurança...os problemas com que se defrontaram as mulheres... a fuga e a deslocação. Qualquer pessoa ficaria perturbada com esta situação. Estou muito perturbada com os problemas na Somália. Quem não estaria?”* Zamzam M. Deg Ahmed, de 38 anos, é mãe de dez crianças, de Mogadishu, na Somália, que vendia alimentos secos no mercado principal para sustentar a família. O seu marido deixou

a cidade em 2010, depois de militantes o terem tentado matar. Ela fugiu de camião com os seus filhos, em novembro, sobrevivendo a um assalto durante a viagem. Vive agora num bairro de barracas nos subúrbios da cidade do norte de Galkayo.

(Fonte: UNHCR. 2011. *Story Telling: Through the Eyes of Refugees.*)

*“O meu nome é Lucy Juah. Sou refugiada no Quênia. Cheguei ao Quênia em 1992. Fugi do Sudão devido à guerra civil que decorre há 21 anos. A pior memória que tenho é, ainda em Juba, do SPLM, a que chamamos os rebeldes – quando estávamos no Sudão chamávamos-lhes de rebeldes –, a bombardear a cidade e das bombas, quando caíam, a cortar tudo à sua volta. Vi uma mulher grávida a ficar cortada em pedaços devido a uma partícula.*

*Foi muito doloroso deixar o meu país porque não sabia para onde ia. Não conhecia o meu destino. Ia simplesmente. De certa forma também me senti bem pois estava a deixar algo. Estava a deixar aquela área terrível, com destino a um local mais seguro.*

*Foi muito difícil chegar a um local cuja língua desconhecia. Ao acordarmos, de manhã, ninguém nos cumprimentava, como no Sudão. No Sudão, se encontramos alguém no caminho, eles cumprimentam-nos. Mas quando cheguei ao Quênia era um pouco diferente. Nós estávamos em casa com a porta sempre fechada. Não víamos ninguém.*

*No dia em que o Sudão se tornou independente, pensei que a nossa vida poderia mudar, sei que poderei regressar ao Sudão, poderei construir a minha casa porque, da forma como estava a ser assediada, todos*

os meses tinha de pagar uma renda da casa. Isto foi a primeira coisa que me veio à mente. Temos terra suficiente que está simplesmente inutilizada. Quero regressar porque somos milhares de mulheres Suda-nesas que nada sabem. Elas sabem, mas é muito difícil implementar. Sinto que quero regressar ao Sudão. Vamos e partilharemos as nossas ideias com as nossas irmãs, com as mulheres que deixei para trás, partilha-remos ideias. Trabalharemos juntas de forma a podermos fazer algo que possa aju- dar a nação.

Será um pouco assustador para mim deixar os meus filhos no Quénia e ir para o Sudão, devido a muitas coisas que têm acontecido no Quénia, por estes dias. Até os adultos estão a ser raptados, as crianças, crianças com menos de seis anos a ser violadas. Vou ficar um pouco preocupada, estarei a todo o momento a pensar nos meus filhos, se estarão em segurança.

Escrevi ao meu marido. Disse-lhe que, já que veio a paz, um dia gostaria de vê-lo sentado debaixo de uma grande árvore a olhar para os nossos netos a correr, à volta do lugar. A casa que construímos... estarei lá sentada com o meu marido debaixo da nossa grande árvore e a olhar pelos nossos netos. Sinto que a minha vida irá mudar.” Lucy Juah, de 39 anos, fugiu da guerra

civil do Sudão, em 1992, para o Quénia, onde tem estado a trabalhar como peque- na empresária e a cuidar de uma família com cinco filhos. Após a votação sobre a independência do Sul do Sudão, em julho de 2011, ela decidiu regressar a Juba com o seu marido. Deixou para trás os seus fi- lhos, em Nairobi, ao cuidado da filha mais velha, até que terminem a educação.

(Fonte: UNHCR. 2011. *Story Telling: Through the Eyes of Refugees.*)



### Questões para debate

1. Por que é que Zamzam e Lucy deixaram os seus países? Fizeram-no voluntaria- mente?
2. O que lhes poderia ter acontecido e às suas famílias se não tivessem fugido?
3. Quais os direitos humanos que são, com grande probabilidade, violados em tempo de guerra?

---

“Com o meu marido morto e com o nosso modo de vida na Somália destruído, senti que nada mais tinha a perder. As minhas únicas expetativas são as de conseguir um abrigo, água e segurança.”

Sara, 57, refugiada de Sirko na Somália, numa en- trevista com os *Médecins sans Frontières*. 2011.

---

## A SABER



### 1. INTRODUÇÃO

O mundo permanece extremamente inse- guro para milhões de indivíduos. Estima- se que 42.5 milhões de pessoas estejam presentemente deslocadas à força, por todo o mundo, como resultado de con- flictos antigos ou novos, em partes diferentes

do mundo. Os números apontados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), desde o final de 2011, demonstram que destes, 15.2 mi- lhões de pessoas são refugiados, 895.000 são requerentes de asilo e 26.4 milhões são pessoas deslocadas internas (PDI). No final de 2011, 25.9 milhões de pessoas –

10.4 milhões de refugiados e 15.5 milhões de PDI – estavam a receber proteção ou assistência do ACNUR. Além disso, 4.8 milhões de refugiados palestinos também estão a receber apoio em cerca de 60 campos de refugiados no Médio Oriente. Apesar de os refugiados se encontrarem dispersos à volta do mundo, mais de 50% de todos os refugiados vivem na Ásia e perto de 20% encontram-se em África. A maior parte dos refugiados mundiais (quatro quintos) encontra-se em países em vias de desenvolvimento.

(Fonte: UNHCR. 2012. *Global Trends 2011.*)



*Direitos Humanos em Conflito Armado*

### Desenvolvimento Histórico

A existência de refugiados não é um fenómeno novo. As provas da existência do direito de pedir refúgio ou asilo remontam até cerca de 600 d.C.. Em especial, o direito de pedir asilo em locais sagrados foi primeiro codificado pelo Rei Etelberto de Kent. A **Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 1951, e o Protocolo de 1967, são os instrumentos fundamentais de proteção internacional dos refugiados e considerados como a Magna Carta dos refugiados e requerentes de asilo. A Convenção estabelece os princípios respeitantes à definição de refugiado, os direitos das pessoas a quem foi concedido asilo e também refere, por exemplo, quem não deve receber o estatuto de refugiado. A Convenção foi assinada em 1951 e entrou em vigor em 1954. Estabeleceu-se inicialmente apenas para a proteção dos refugiados Europeus, após a Segunda Guerra Mundial, porém, o Protocolo de 1967 retirou esta limitação geográfica. A Convenção, até junho de 2012, tinha 145 Estados Partes e o Protocolo, 146 Estados Partes.

### O Asilo e os Direitos Humanos



O direito a requerer asilo é um direito humano. Quando uma pessoa é forçada a fugir do seu país de origem e, por esse motivo, requer asilo num outro Estado, o tratamento dessa pessoa não depende da discricionariedade do Estado anfitrião, mas encontra-se disciplinado pelo direito internacional e em obrigações mútuas. O **direito ao asilo** enquanto **direito humano** encontra-se contido, para além da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, especificamente em diversos documentos jurídicos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, no artº 14º estabelece que “(1) *Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.* (2) *Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas*”.

Além disso, os artºs 6º (o direito à vida) e 7º (proibição da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) enquadram o princípio da *não repulsão* (*non-refoulement*), de acordo com as definições desenvolvidas pelo Comité dos Direitos Humanos. Também se entende que o artº 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes formula o princípio da *não repulsão*. De acordo com este princípio, nenhuma pessoa será expulsa, entregue ou extraditada para um Estado onde possa ser sujeita a perseguição.



*Proibição da Tortura*

### O Asilo e a Segurança Humana

O direito ao asilo encontra-se inextricavelmente ligado à segurança humana: uma pessoa que seja perseguida no seu país de origem não pode aí viver sem medo e sem privações. Assim, é de capital importância para a segurança humana a proteção das pessoas no que respeita à perseguição, assim como a proteção das suas vidas e integridade física. O direito a requerer e a gozar de asilo contra a perseguição, noutros países, e o direito a não ser devolvido ao país perseguidor reflete o compromisso da comunidade internacional em proteger e assegurar a todas as pessoas o gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à vida, a ausência de tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a ausência da perseguição e a liberdade e segurança da pessoa.

## 2. DEFINIÇÃO

### E DESENVOLVIMENTO DA QUESTÃO

#### O Refugiado, tal como definido pelo Direito Internacional

A Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados define o refugiado como uma pessoa que, se encontrando fora do país da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, tem o receio fundado de ser **perseguida** em virtude da sua etnia, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou das suas opiniões políticas, e que não pode ou não quer a proteção desse país, assim como aí regressar, devido ao medo da perseguição. Consequentemente, aqueles que buscam refúgio por motivos diferentes dos mencionados na Convenção de Genebra não se encontram protegidos pelos mecanismos da Convenção. Porém, o leque limitado de proteção

não impede que milhões de pessoas **fujam dos seus países** por motivos económicos e peçam asilo nos países anfitriões.

#### Requerentes de Asilo

Confundem-se frequentemente os termos “refugiado” e “requerente de asilo”. Um requerente de asilo é uma pessoa que declara que é refugiado, tendo a sua pretensão de ser verificada através dos **procedimentos do asilo**. Os sistemas de asilo nacionais têm a responsabilidade de determinar em que circunstâncias é que realmente os requerentes de asilo podem **beneficiar da proteção internacional**, ou seja, que pessoas têm o direito a receber asilo e a ser, desta forma, consideradas como refugiados, nos termos da Convenção de Genebra.

Os requerentes de asilo a quem for negado o estatuto de refugiado podem ser devolvidos ao seu país de origem, porém, tal só pode acontecer se a devolução não violar as normas de *não repulsão* (*non-refoulement*) ou outros mecanismos internacionais de proteção (ou seja, de proteção subsidiária).

#### Refugiados *Prima-facie*

Os conflitos ou a violência generalizada conduzem frequentemente a deslocamentos em massa de refugiados. Contrariamente aos casos de perseguição individual, no contexto de deslocamentos em massa, é impossível a realização de entrevistas de asilo individuais a todos os que fugiram e cruzaram a fronteira para um país vizinho anfitrião. Nestes casos, normalmente, tão pouco serão necessárias as entrevistas, já que as circunstâncias que estão na origem da fuga são geralmente conhecidas. Estes grupos são frequentemente referidos como refugiados “*prima facie*”.

(Fonte: UNHCR. *Asylum-Seekers*.)

### Alternativa de Fuga Interna

Sempre que o requerente de asilo tiver medo, bem fundado, de perseguição na sua zona de residência, pode ter lugar a realocação interna (denominada “alternativa de fuga interna”). De acordo com este princípio, um refugiado tem de fundamentar a pretensão de que está, não só sujeito à perseguição na sua área de residência, mas também que será incapaz de fugir à perseguição, ao realocar-se em qualquer outro lado no seu país de origem. Na realidade, o medo de perseguição não tem necessariamente de estar presente em todo o território do país. No entanto, isto não significa que um requerente de asilo não possa receber asilo porque poderia ter escapado à perseguição ao realocar-se noutra região do seu país de origem, a não ser que, considerando todas as circunstâncias, fosse razoável esperar que ele o tivesse feito.

(Fontes: UNHCR. 2011. *Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees.*; Immigration Advisory Service. 2009. *Internal Flight Alternative.*)

“Eu cheguei aqui há 15 dias atrás, com seis membros da minha família. Temos um terreno, aqui na zona dos recém-chegados, mas não temos nada para construir um abrigo. Não temos plástico nem tendas. Temos cartões de registo mas ainda não recebemos quaisquer rações de comida. Aqui é muito inseguro: à noite temos medo que animais selvagens comam as crianças e já fomos ameaçados de violência, por parte de pessoas locais que afirmam que a terra é delas. Onde não existe segurança, não existe vida.”

Fatima, 34 anos, refugiada de Mogadishu, na Somália, tendo fugido para o Quênia, numa entrevista da *Médecins sans Frontières*. 2011.

### Pessoas Apátridas

Determinadas pessoas não conseguem obter a cidadania de um Estado específico, por diferentes motivos. Essas pessoas **não têm a rede de segurança básica de uma nacionalidade** e são geralmente referidas como apátridas. Sem a cidadania, é extraordinariamente difícil a obtenção de documentos jurídicos que provem a identidade e a ascendência. Consequentemente, os apátridas têm problemas na obtenção de habitação e de emprego, são sujeitos a discriminação e vivem frequentemente em situações precárias, à margem da sociedade. Não existem números precisos sobre o número de apátridas no mundo, porém, um relatório do ACNUR estima que existam aproximadamente 12 milhões.

(Fonte: UNHCR. 2011. *Global Report 2011.*)

### Migrantes

Devido a um número limitado de fundamentos, os migrantes não se encaixam no âmbito de aplicação da Convenção de Genebra, já que não se enquadram na definição de refugiados. Em termos específicos, a Convenção de Genebra não se aplica a pessoas que tiveram de deixar o seu país por motivos económicos, já que essas pessoas não foram perseguidas, nos termos dos cinco fundamentos especificados na Convenção de Genebra. Assim, os migrantes não têm direito a receber asilo, porém, poder-lhes-ão ser atribuídos direitos de residência pelo país anfitrião.

### Expulsão e Unidade Familiar

Quando o asilo não for concedido a uma pessoa (por não preencher os critérios para a receção do estatuto de refugiado, nos termos da Convenção de Genebra), e/ou quando uma pessoa não gozar de outra forma de proteção internacional, um Estado poderá avaliar se essa pessoa é passível

de ser expulsa para o seu país de origem. O direito ao **respeito da vida privada e da vida familiar** pode fazer com que a expulsão da pessoa seja inaceitável à luz da Convenção de Genebra.

### Repatriação Voluntária e Deportação Forçada

No caso de a expulsão ser declarada admissível, existem duas opções: o regresso voluntário ao país de origem ou a deportação forçada. Em geral, muitos dos que não reúnem os requisitos, quer para o asilo, quer para qualquer outra forma de proteção estatal e cuja expulsão é admissível, deixam voluntariamente o país. Porém, aqueles que não o fazem podem ser devolvidos à força, pelo Estado, ao seu país de origem.

### O Princípio da Não Repulsão (*Non-Refoulement*)



#### e Acordos de Proteção Subsidiária

O direito dos refugiados à proteção contra a expulsão ou devolução forçada (*refoulement*) encontra-se estabelecido no artº 33º da Convenção Genebra dos Refugiados: “*Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.*”

Considerando que este princípio é parte do **direito internacional consuetudinário**, os Estados que não ratificaram a Convenção de Genebra dos Refugiados encontram-se igualmente obrigados a respeitarem este princípio. Este princípio é de importância capital para a segurança e o bem-estar dos requerentes de asilo e refugiados, já que exige que os requerentes de asilo não sejam devolvidos ao seu país de origem, no

caso de não conseguirem o estatuto integral de refugiados, nos termos da Convenção de Genebra dos Refugiados.



### Proibição da Tortura

### Exclusão do Estatuto de Refugiado

De acordo com o artº 14º, nº 2 da DUDH, o direito a requerer e a gozar de asilo não pode ser invocado quando o requerente estiver a ser julgado por crimes que não sejam políticos ou por atos contrários aos princípios e propósitos das Nações Unidas. A Convenção de Genebra enumera alguns critérios conducentes à exclusão de um indivíduo da oportunidade de receber o estatuto de refugiado. Os condenados por crimes de guerra, contra a humanidade e contra a paz encontram-se absolutamente excluídos da possibilidade de receber asilo. Para além disso, as pessoas condenadas por crimes não políticos graves também se encontram excluídas. Esta é a única disposição da Convenção de Genebra que se aplica expressamente aos crimes cometidos fora do país de refúgio e anteriores à admissão naquele país enquanto refugiado.

### Grupos Especialmente Vulneráveis

- **Pessoas com Deficiência**

Estima-se que 2.5 a 3.5 milhões de pessoas deslocadas tenham deficiências. Este grupo é particularmente vulnerável dentro do grupo das pessoas deslocadas, já que são frequentemente esquecidos ou ostracizados nos campos de refugiados e não podem aceder a instalações adequadas. Para quem tenha uma deficiência mental a situação poderá ser ainda pior, já que pode não ter acesso a informações com-

preensíveis sobre os procedimentos para a obtenção de asilo. Os direitos dos refugiados com deficiência encontram-se mencionados na **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 2006, amplamente assinada e ratificada.

- **Pessoas afetadas por Doenças e os Idosos**

De acordo com o ACNUR, os refugiados defrontam-se com três problemas graves: a dependência, a desintegração social e a seleção social negativa. Estes três problemas são, frequentemente, exacerbados quando se trata de refugiados mais velhos. No seu plano de ação de 2000, para os refugiados idosos, o ACNUR deu ênfase à necessidade de integração das necessidades dos refugiados idosos no seu trabalho quotidiano.

- **Crianças**

Dos milhões de refugiados, deslocados internos e apátridas por todo o mundo, quase metade são crianças. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1990, estabeleceu o quadro para o trabalho do ACNUR relacionado com as crianças refugiadas. Em particular, o ACNUR trabalha para garantir as necessidades básicas das crianças (água, alimentação, provisões para a saúde, educação), assim como auxilia na reunificação das famílias, no apoio de programas de formação vocacional e oferece tratamento psicológico, se necessário.

- **Mulheres**

Cerca de 50% daqueles que vivem em campos ou comunidades de refugiados

são mulheres. O ACNUR desenvolveu, recentemente, uma série de programas especiais para as mulheres, para promover a igualdade no acesso aos serviços, o sentido de normalidade e o regresso à forma habitual de vida. Para além disso, o ACNUR atribui uma importância especial à sensibilização para o problema da violência sexual, mutilação genital feminina e outras formas de discriminação sexual em relação às mulheres.

(Fontes: UNHCR. *Children.*; UNHCR. 2000. *UNHCR's Policy on Older Refugees.*; UNHCR. *Women.*; Women's Commission for Refugee Women and Children. 2008. *Disabilities among Refugees and Conflict-Affected Populations.*)



*Direitos Humanos das Crianças*  
*Direitos Humanos das Mulheres*

### **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)**



O ACNUR foi estabelecido em 1951, para assistir os milhões de refugiados em todo o mundo, principalmente como resultado da Segunda Guerra Mundial e da política que se lhe seguiu. Porém, as origens do Alto Comissariado podem ser encontradas em 1921, com a nomeação do primeiro Alto Comissário Internacional para os Refugiados, Fridtjof Nansen, enquanto parte dos mecanismos internos da Sociedade das Nações. Desde a sua formação e do estabelecimento da sua sede em Genebra, o ACNUR tem ajudado dezenas de milhões de refugiados e deslocados internos a encontrar soluções duráveis e estáveis para o problema da localização de uma residência. O trabalho do ACNUR estende-se hoje a mais de 120 países e encontra-se, em



primeiro lugar, centrado na assistência das pessoas forçadas a fugir para além fronteiras, assim como daqueles que se encontram em fuga no seu próprio país (deslocados internos). A Convenção de Genebra e o seu Protocolo de 1967 exigem que os Estados Partes cooperem proximamente com o ACNUR, no exercício das suas funções e na supervisão da implementação da Convenção e do Protocolo de 1967.

(Fontes: UNHCR. *Refugee Figures*.; UNHCR. 2011. *World Refugee Day: UNHCR report finds 80 per cent of world's refugees in developing countries*.)

### 3. PERSPETIVAS INTERCULTURAIS E QUESTÕES CONTROVERSAS



#### Refugiados Vítimas de Pobreza

O direito internacional distingue claramente entre refugiados e diversas categorias de migrantes. Por exemplo, já que a Convenção de Genebra não abrange a fuga devida a motivos económicos e a insegurança económica, é essencial categorizar as razões que devem fundamentar o pedido de asilo ou o abandono do país natal. Como consequência, aquelas pessoas que deixam o seu país devido à pobreza opressiva ou às condições económicas, como o desemprego ou a falta de cuidados de saúde, não têm direito ao estatuto de refugiado, nos termos da Convenção. Este facto não obsta a que muitas pessoas requeiram asilo com base nesses fundamentos pois, nalguns Estados europeus, o estatuto de refugiado confere a hipótese de acesso ao mercado de trabalho e à obtenção de residência no país de destino, após o decurso de um determinado período de tempo. Em geral, a **falta do gozo pleno dos direitos humanos**, em determinados Estados, conduz a fluxos migratórios no sentido

de Estados considerados mais atrativos. Por exemplo, existe um fluxo de migração considerável de países em vias de desenvolvimento para a Europa, através do qual tanto migrantes como refugiados tentam escapar à perseguição e a condições económicas difíceis no seu Estado de origem, de forma a iniciar uma vida melhor num outro lado. Porém, a própria viagem é perigosa: nos últimos anos, milhares de refugiados e migrantes morreram no Mar Mediterrâneo ao tentar alcançar a “fortaleza Europa”. Simultaneamente, a União Europeia também torna cada vez mais difícil, aos migrantes e requerentes de asilo, a entrada no seu território, através de medidas jurídicas e concretas.



*Direito a Não Viver na Pobreza*

#### Processos de Asilo

Os processos para determinar se um indivíduo **se enquadra nos critérios para a qualificação como “refugiado”** ou se é necessária uma outra forma de proteção internacional (processo de asilo), devem ser céleres, equitativos e eficazes. Porém, o processo de reconhecimento das pessoas como refugiado varia muito entre os Estados. Em muitos casos, demora anos até que o requerente saiba se lhe é concedido o asilo ou outra forma de proteção ou se tem de regressar. Esta morosidade deixa um número considerável de pessoas (e as suas famílias) sem certezas sobre o futuro, sem autorizações de trabalho ou quaisquer outras perspetivas. Outra prática alarmante é a **detenção até à deportação**, aplicada a muitas pessoas a quem não foi concedido asilo ou qualquer outra forma de proteção, de forma a assegurar a sua deportação. A detenção das pessoas, em muitos casos por diversos meses, apenas por terem atravessado fronteiras, é

contrária às garantias de direitos humanos fundamentais.

Se o sistema de processamento de asilo e dos refugiados for célere e equitativo, aqueles que estão conscientes de que não se enquadram no estatuto de refugiado ou de asilo terão poucos incentivos para apresentar um pedido. Desta forma, tanto o país anfitrião, como os refugiados e requerentes de asilo genuínos, para quem o sistema de processamento existe, saem beneficiados.

O uso do processo de asilo por parte de “refugiados económicos” evidencia as questões em torno dos migrantes económicos. Um método mais prático para se lidar com estes problemas pode ser a alteração dos requisitos de imigração e procedimentos dos Estados anfitriões, de forma a permitir aos migrantes económicos, a obtenção de trabalho e de residência, pelo menos, parcial.



*Primado do Direito e Julgamento Justo*

#### **Sistema Europeu Comum de Asilo**

A Diretiva de 2005 da União Europeia, sobre os procedimentos de asilo, veio estabelecer um nível mínimo de garantias para um processo de asilo equitativo e eficaz, na União Europeia. Estabeleceu, nomeadamente, salvaguardas básicas para os requerentes de asilo, nomeadamente, garantias processuais, requisitos mínimos para o processo decisório, o direito ao recurso de uma decisão de indeferimento e padrões comuns para a aplicação de determinados conceitos e práticas. A proposta de alterações à Diretiva de 2005, por parte da Comissão Europeia, em 2011, representa mais um passo no sentido do estabelecimento de um Sistema Europeu Comum de Asilo. Essa proposta de alteração visa o estabe-

lecimento de um processo único para os refugiados e a determinação do estatuto de proteção subsidiária, o aumento da eficácia na análise do processo de requerimento, a facilitação no acesso à análise dos procedimentos, a melhoria da qualidade das decisões sobre asilo e a segurança de que um requerente de asilo pode recorrer da decisão. Esta proposta encontra-se presentemente a ser negociada no Parlamento Europeu e no Conselho Europeu.

#### **4. IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIZAÇÃO**



O direito a requerer asilo inclui o direito a receber asilo apenas nos casos explicitamente mencionados na Convenção de Genebra dos Refugiados. Assim, tem de se instaurar um processo de asilo para se estabelecer se o caso entra na alçada de proteção da Convenção de Genebra, conduzindo ao direito à atribuição de asilo.

Contrariamente a outras convenções das Nações Unidas, a Convenção de Genebra dos Refugiados não estabelece mecanismos de implementação específicos, nomeadamente, um sistema de relatórios dos Estados ou de queixas individuais. O funcionamento e aplicação da Convenção de Genebra e do seu Protocolo de 1967 é supervisionado pelo **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)**. Os art<sup>os</sup> 35<sup>o</sup> e 36<sup>o</sup> da Convenção de Genebra permitem a cooperação entre os Estados Partes e o ACNUR, incluindo a disponibilização de informações relevantes e de estatísticas respeitantes ao conteúdo e à aplicação da Convenção.

Os Estados Partes da Convenção de Genebra têm de **informar o Secretário-Geral das Nações Unidas** sobre as leis e regu-

lamentos que promulguem para assegurar a aplicação da Convenção (artº 36º da Convenção).

A Convenção e o Protocolo de 1967 prevêem que os **Estados cooperem com o ACNUR** no exercício das suas funções e que ajudem o **ACNUR a supervisionar a implementação** das normas da Convenção.

Os Estados Partes também devem disponibilizar ao ACNUR as informações e dados estatísticos pedidos, no respeitante:

- à condição dos refugiados,
- à implementação da Convenção e do seu Protocolo de 1967, e
- às leis, regulamentos e decretos relacionados com os refugiados que estejam ou possam vir a estar em vigor.

Assim, coloca-se um peso específico na interpretação da Convenção, pelo ACNUR.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não inclui normas explícitas sobre o direito ao asilo. Porém, os artºs 6º e 7º do Pacto aplicam-se relativamente ao princípio da *não repulsão* (*non-refoulement*). Assim, a violação destas normas, relevantes para o direito ao asilo, encontra-se sujeita aos mecanismos de monitorização do PIDCP.

### Instrumentos Regionais

Para além da Convenção de Genebra dos Refugiados, existem instrumentos regionais para a proteção de refugiados (por ex., os princípios de Bangkok sobre o Estatuto e Tratamento de Refugiados, adotados no Comité Jurídico Consultivo Afro-Asiático (*Asian-African Legal Consultative Committee*), de 1966, a Convenção da Organização de Unidade Africana

que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África (*Convention Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa*), de 1969, e a Declaração de Cartagena, de 1984, adotada por um grupo de Estados Latino-Americanos.

### O Papel do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) é o tribunal do sistema de direitos humanos do Conselho da Europa. Desempenha um papel de capital importância na proteção dos direitos humanos dos requerentes de asilo. Primeiro, decide sobre a aplicação do **artº 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)**, isto é, sobre a proibição da tortura e penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, no respeitante aos procedimentos de deportação e ao princípio de *não repulsão* (*non refoulement*). A deportação é proibida se uma pessoa ao regressar ao seu país de origem ficar sujeita à tortura. A decisão de referência respeitante a esta questão é o processo *Soering c. Reino Unido*, em 1989. O **artº 8º** (sobre o direito à privacidade e à vida familiar) também é muito importante para os requerentes de asilo. Estes podem também recorrer ao Tribunal com base neste artigo, se a sua **vida familiar** tiver sido desrespeitada por decisões relacionadas com o processo de asilo ou de deportação pendente.

Só se pode apresentar queixas junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos **quando** tiverem sido esgotados todos os mecanismos internos de proteção e apenas no prazo de seis meses após a decisão interna final, no Estado.

Com a **adesão esperada da União Europeia à CEDH**, também as instituições



da União Europeia, nomeadamente, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), ficarão vinculadas às disposições da Convenção e à sua interpretação pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Os indivíduos poderão submeter as suas queixas ao TEDH, se os seus di-

reitos constantes na Convenção tiverem sido violados pelas instituições da UE. A adesão da UE à CEDH irá permitir uma aplicação mais consistente e implementação das normas de direitos humanos e fortalecer a proteção dos direitos humanos.

## CONVÉM SABER



### 1. BOAS PRÁTICAS

#### Esquema de Reunificação Familiar

Uma das funções mais importantes do **Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV)**, em conjunto com as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, é ajudar na reunificação de famílias separadas devido a conflitos ou desastres naturais. Durante estas crises, as famílias podem ficar imediatamente separadas, nalguns casos, durante anos. O CICV trabalha no sentido de se descobrir o paradeiro de familiares e, uma vez descobertos, atua como intermediário no processo de troca de mensagens entre eles e ajuda na eventual reunificação. A Agência Central de Rastreamento (*Central Tracing Agency*) do CICV também ajuda os Estados participantes em conflitos armados a respeitarem as suas obrigações de direito internacional humanitário, exigindo às autoridades do Estado que façam tudo o que for possível para ajudar os familiares separados devido ao conflito. Esta obrigação fundamenta-se nos direitos reconhecidos internacionalmente, relacionados com a proibição dos desaparecimentos forçados, e no direito a ser informado sobre o destino dos familiares desaparecidos.



*Direitos Humanos em Conflito Armado*

#### **RefWorld**

A *Refworld* é uma das fontes de informação mais importantes para as decisões sobre o estatuto de refugiado. A *Refworld* contém um grande número de relatórios sobre os países de origem, documentos de diretrizes e posições políticas e documentos relacionados com quadros jurídicos internacionais e nacionais. A informação é recolhida pelo ACNUR e pelas suas representações no terreno, governos e ONG, assim como por entidades académicas e judiciais.

#### **Emancipação dos Refugiados**

O Projeto de Emancipação de Refugiados é um projeto iniciado por requerentes de asilo na Alemanha. Pretende usar a *internet* como uma ferramenta para ligar os refugiados a outras pessoas, nos seus países de origem e por todo o lado, para reduzir o seu isolamento. Neste contexto, o projeto organiza seminários e cursos e disponibiliza informações de sensibilização. Para além do fórum de conversações *online*, também se editam, no *website*, histórias pessoais. Desta forma, pode melhorar-se a qualidade de vida dos refugiados na Alemanha, simplesmente através da comunicação com outros a viverem situações semelhantes.

## 2. TENDÊNCIAS

### Deslocados Internos

Uma pessoa que requeira o estatuto de refugiado tem de estar fora do seu país de origem. A travessia de uma fronteira internacional preenche um dos elementos essenciais da definição comum de refugiado. Contrariamente aos refugiados, as pessoas **deslocadas no seu país de origem** são referidas como deslocados internos. Tal como os refugiados, são forçados ao desenraizamento devido ao conflito, violência generalizada e violações de direitos humanos mas a diferença em relação aos refugiados é que eles continuam a viver no seu país de origem ou de residência habitual. Dos cerca de 42.5 milhões de pessoas presentemente forçadas à deslocação, por todo o globo, como resultado de conflitos novos e contínuos em diferentes partes do mundo, 26.4 milhões são deslocados internos. Apesar de não se encontrar especificamente previsto no mandato original do ACNUR, há anos que a agência ajuda milhões deles, mais recentemente através da supervisão da proteção e das necessidades de abrigo e da coordenação e gestão de campos.

(Fonte: UNHCR. *Internally Displaced People Figures*.)

### Migração Irregular pelo Mar

Uma determinada percentagem de pessoas a fugirem do seu país de origem fazem-no através da travessia de oceanos ou mares, para encontrarem refúgio noutra parte. Este processo pode ser extraordinariamente perigoso, sobretudo, devido aos grupos organizados de traficantes de pessoas que atuam sobre uma grande parte da migração marítima. As embarcações muitas vezes não têm condições de navegabilidade nem equipamento de segurança adequado

e navegam perigosamente sobrelotadas. Os traficantes também recorrem frequentemente a expedientes para forçar o salvamento, sabotando o barco de forma a forçarem as autoridades do Estado a intervir. Tal resulta, muitas vezes, em perdas consideráveis de vidas. Por exemplo, em 2009, na Austrália, a tentativa de incêndio de um barco resultou numa explosão em que morreram 5 e ficaram feridos 40. Tal como referido pelo ACNUR, “*não há dúvidas que traficantes de pessoas sem escrúpulos são culpados da morte anual de milhares de pessoas no Mediterrâneo, Golfo de Áden, Caraíbas, Oceano Índico e outros*”. O ACNUR relatou que se estima que mais de 500 pessoas morreram, em 2007, ao tentarem atravessar o Mediterrâneo, enquanto as autoridades espanholas estimam que cerca de 1.000 pessoas morreram na tentativa de viajarem de África para as Ilhas Canárias. Estes números, porém, podem não refletir o número real de mortos, já que o processo de migração se encontra quase indocumentado e muitos dos barcos simplesmente desaparecem na rota.

A migração marítima irregular não é apenas um fenómeno europeu. Todos os anos, dezenas de milhares de Somalis e Etíopes atravessam o Golfo de Áden para o Iémen, onde têm a possibilidade de ser aceites como refugiados e de iniciar uma vida melhor. Em 2007, cerca de 27.000 migrantes chegaram à costa do Iémen, enquanto mais de 1.200 foram declarados mortos ou desaparecidos, estimando-se que a viagem tenha uma taxa de mortalidade de cerca 5%. Da mesma forma, a Austrália é o principal destino, na região da Ásia-Pacífico, para os migrantes marítimos irregulares, através da Malásia e da Indonésia e com origem predominante do Afeganistão, Iraque, Irão e Sri Lanka. Em 2010, a Austrália

recebeu 6.555 chegadas marítimas irregulares, porém, muitos não conseguiram atingir o continente tendo sido intercetados pelos militares, ficando detidos em centros de processamento *offshore*. Em dezembro de 2010, 50 viajantes morreram após a embarcação se ter despenhado contra rochas, na Ilha Natal na Austrália.

(Fontes: Navi Pillay. 2009. *Migrants at sea are not toxic cargo*.; UNHCR. 2009. *Irregular Migration by Sea: Frequently Asked Questions*.)

### **Dadaab, o Maior Campo de Refugiados do Mundo**

O campo de refugiados de Dadaab, no Quênia, foi estabelecido há 20 anos para abrigar refugiados que fugiam da violência e guerra civil na Somália. Com o conflito ainda em curso, Dadaab tornou-se no maior complexo de refugiados do mundo, albergando 500.000 pessoas. Foi estabelecido para albergar até 90.000 pessoas, sendo que as condições básicas, nomeadamente os abrigos, água, condições sanitárias, educação e proteção para todas as pessoas a viverem no campo e deserto circundante, encontram-se a diminuir. “*A vida em Dadaab é muito difícil: somos dependentes do ACNUR para tudo. A comida aqui não chega. Existe uma crise de água, ninguém tem água suficiente. Recebemos apenas quatro contentores de água por família por dia, para tomarmos banho, lavarmos a roupa, lavarmos os utensílios, cozinharmos e para bebermos. Todos necessitam de assistência e não a conseguem*”, disse Anfi, de 25 anos, refugiado de Kismayo na Somália, vivendo em Dadaab, desde os seis anos de idade. Para além da violência e das dificuldades, os longos períodos de chuva intensa destroem os abrigos de muitas pessoas e os mantimentos de comida. Hassan, de 39,

refugiado de Sirko, na Somália disse: “*Eu cheguei ontem à noite. Vim para cá com a minha mãe, mulher e as nossas cinco crianças. Não trouxemos nada connosco a não ser as roupas que tínhamos vestidas. Estamos no abrigo da minha irmã, com a sua família de oito, enquanto aguardamos encontrar o nosso local para vivermos. No momento, dependemos da minha irmã para tudo. Eles estão a partilhar as suas rações connosco, para que possamos comer.*” Uma enfermeira dos *Médecins Sans Frontières* disse: “*Estas pessoas estão a sobreviver com o mínimo com que um ser humano pode sobreviver*”.

(Fonte: *Médecins Sans Frontières (MSF)*. 2011. *No way in. The biggest refugee camp in the world is full.*)

### **O Racismo e a Xenofobia em relação aos Migrantes, Refugiados e Requerentes de Asilo**

Em muitos países anfitriões, os migrantes, assim como os refugiados e requerentes de asilo são confrontados com racismo, xenofobia e alegações de uso incorreto do direito de asilo. Estas atitudes xenofóbicas e de paranoia da sociedade são exacerbadas pelos meios de informação e políticos populistas ou racistas, o que resulta em leis e políticas de migração e asilo mais restritivas, ignorando ou mesmo violando as obrigações e compromissos de direitos humanos internacionais, de proteção efetiva das pessoas da perseguição.



Antirracismo e Não Discriminação

### **Distribuição Justa das Responsabilidades**

Um relatório do ACNUR revela um profundo desequilíbrio no apoio internacio-

nal para quem tenha sido forçado a deslocar-se: quatro quintos dos refugiados a nível mundial encontram refúgio nos países em desenvolvimento. Muitos dos países mais pobres do mundo recebem muitos refugiados (por ex., o Paquistão, o Irão e a Síria têm das maiores populações de refugiados, com 1.9 milhões, 1.1 milhões e 1 milhão de refugiados, respetivamente). Apesar da desigualdade na distribuição das responsabilidades, o sentimento paranoico antirrefugiados em muitos países industrializados está a tornar-se cada vez mais forte. António Guterres, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, disse: *“No mundo de hoje existem entendimentos erróneos preocupantes sobre os fluxos de refugiados e o paradigma da proteção internacional. Nos países industrializados, o medo sobre os supostos fluxos de refugiados é exagerado ou resulta da confusão com as questões de migração. Entretanto, são os países mais pobres que ficam com o problema.”* E continuando: *“O mundo está a falhar a estas pessoas, deixando que esperem pelo fim da instabilidade em casa e que ponham as suas vidas à espera, indefinidamente. Os países em desenvolvimento não podem continuar a lidar sozinhos com este fardo; os países desenvolvidos têm de abordar este desequilíbrio.”* Assim, é essencial a partilha justa de responsabilidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento para se resolver a questão dos atuais 42.5 milhões de pessoas deslocadas por todo o mundo. Tal constitui a chave para no futuro se lidar com a questão dos refugiados, de uma forma legal e digna.

(Fonte: UNHCR. 2011. *World Refugee Day: UNHCR report finds 80 per cent of world's refugees in developing countries.*)

### 3. CRONOLOGIA

- 1948** Declaração Universal dos Direitos Humanos
- 1950** Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (Conselho da Europa)
- 1951** Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados
- 1954** Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas
- 1961** Convenção para a Redução dos Casos de Apátridas
- 1966** Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)
- 1966** Princípios de Bangkok sobre o Estatuto e Tratamento de Refugiados (adotado pelo Comité Jurídico Consultivo Afro-Asiático/*Asian-African Legal Consultative Committee*)
- 1967** Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados
- 1969** Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África
- 1984** Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT)
- 1984** Declaração de Cartagena sobre Refugiados (adotada pelo Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá)
- 1985** Declaração da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País onde Vivem
- 1992** Relator Especial para os Deslocados Internos
- 1998** Princípios Orientadores em Matéria de Deslocamento Interno

**2000** Protocolo Contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, a suplementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

**2003** Agenda para a Proteção, adotada pelo ACNUR

**2006** Convenção das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados

## ATIVIDADES SELECIONADAS

### ATIVIDADE I: REQUERIMENTO DE ASILO



#### Parte I: Introdução

Esta atividade simula alguns dos fatores emocionais da realidade de um refugiado.

#### Parte II: Informação Geral

**Tipo de atividade:** dramatização

**Metas e objetivos:** Sensibilização para a discriminação durante o processo de requerimento de asilo

**Grupo-alvo:** adolescentes e adultos

**Dimensão do grupo:** qualquer uma

**Duração:** cerca de 15 minutos

**Material:** formulário (ver abaixo), canetas

**Preparação:** preparar um formulário e canetas, arranjar a sala de forma a poder sentar-se numa secretária, para recriar um ambiente com a formalidade de um escritório.

#### Parte III: Informação Específica sobre a Atividade

##### Instruções:

1. Deixar que a sala se encha de pessoas, sem as cumprimentar ou reconhecer a presença delas.
2. Alguns minutos depois da hora prevista para o início, distribuir o formulário para requerimento de asilo, escrito numa língua estrangeira. Diga apenas:

*“Têm 5 minutos para preencher este formulário.”* Esta frase também pode ser dita numa qualquer língua estrangeira. Ignorar com frieza as questões e protestos.

3. Cumprimentar as pessoas que chegarem atrasadas, secamente (por exemplo, *“existe algum motivo para ter chegado atrasado? Tem apenas \_\_\_\_\_ minutos para preencher este formulário.”*). A maior parte dos participantes irão rapidamente perceber a ideia, no entanto, alguns poderão ficar zangados ou ansiosos.
4. Recolher os formulários sem sorrir ou estabelecer um contacto pessoal.
5. Chamar um nome dos formulários preenchidos e pedir a essa pessoa que se aproxime. Olhar para o formulário e dizer: *“vejo que respondeu NÃO a esta questão. Asilo indeferido.”* Repetir este processo diversas vezes.
6. Finalmente deixar de representar o papel. Perguntar agora aos participantes como se sentiram ao preencherem um formulário ininteligível. Perguntar-lhes como isto simula a experiência de um refugiado.

##### Reações:

Pedir aos participantes que resumam as suas experiências:

- Esta é uma situação realista dos requerentes de asilo?



- Considera que os requerentes de asilo recebem um tratamento equitativo no decurso do processo?
- Quais são as consequências para uma pessoa a quem seja negado o asilo?

**Direitos relacionados/outras áreas a ser exploradas:**

Direito a não ser discriminado devido à nacionalidade, língua ou etnia.

**Formulário para entrega:**

APPLICATION FOR ASYLUM	
1. APPELLIDO	
2. PRIMER NOMBRE	
3. FECHA DE NACIMIENTO	
4. PAIS, CIUDAD DE RESIDENCIA	
5. OU GENYEN FANMI NE ETAZINI?	
6. KISA YO YE POU WOU	
7. KI PAPYE IMAGRASYON FANMI OU YO GENYEN ISIT?	
8. ESKE OU ANSENT?	
9. ESKE OU GEN AVOKA?	
10. OU JAM AL NAHOKEN JYMAN	

(Fonte: David Donahue, Nancy Flowers. 1995. *The Uprooted: Refugees and the United States.*)

**ATIVIDADE II:  
PREPARE A MALA E FUJA**



**Grupo-alvo:** adolescentes e adultos  
**Dimensão do grupo:** qualquer uma  
**Duração:** cerca de 10 minutos

**Parte I: Introdução**

Esta atividade simula as decisões emocionais e práticas com que se defronta um refugiado e as consequências imprevistas.

**Parte II: Informação Geral**

**Tipo de atividade:** dramatização

**Metas e objetivos:** desenvolver conhecimentos e compreensão sobre os refugiados e os seus direitos, promover a solidariedade com as pessoas forçadas a, de um momento para o outro, fugirem de suas casas.

**Parte III: Informação Específica sobre a Atividade**

**Instruções:**

1. Ler e explicar o seguinte cenário:  
Você é um professor no \_\_\_\_\_. O/A seu/sua parceiro/a desaparece e é mais tarde encontrado assassinado/a. O seu nome aparece num artigo de um jornal, inserido numa lista de suspeitos subversivos. Mais tarde, recebe uma carta a ameaçá-lo de morte, devido ao seu ale-

- gado ativismo político. Você decide que tem fugir. PREPARAR A MALA: apenas pode levar cinco categorias de objetos e apenas o que pode carregar. Faça uma lista sobre o que levaria.
- Depois de alguns minutos, pedir aos participantes que leiam as suas listas em voz alta. As listas (normalmente 95%) não incluem o artigo do jornal ou a carta de ameaça. O formador diz: “*Asilo negado!*”
  - Ler a definição jurídica de refugiado. Discutir como esta definição é aplicada na vida real e por que se negou asilo à maior parte dos participantes, por não terem provas para fundamentarem o medo de perseguição, para receberem o estatuto de refugiado.
  - Discutir a tomada de decisões sob pressão e os motivos conducentes às escolhas pessoais e emoções que surgem durante o processo de decisão. Concluir, explicando o propósito desta atividade.

**Reações:**

Pedir aos participantes que resumam as suas experiências:

- Até que ponto é que o tratamento dos refugiados foi justo?
- Um país deve ter o direito de devolver os refugiados?
- Os refugiados têm o direito humano à proteção. Foi concedido a estes refugiados o seu direito à proteção? Porquê/ Por que não?
- Existem, presentemente, pessoas deslocadas no seu país?
- O que pode ser feito, desde logo, para evitar que as pessoas se tornem refugiadas?

**Direitos relacionados/outras áreas a ser exploradas:**

Não repulsão (non-refoulement), não discriminação.

(Fonte: David Donahue, Nancy Flowers. 1995. *The Uprooted: Refugees and the United States.*)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Austrian Red Cross and European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC) (eds.). 2004.** *Researching Country of Origin Information - A Training Manual. Part I and II.* Vienna: Austrian Red Cross.

**De Vinuesa, Belén García. 2003.** *Building a rights-based asylum system for Europe: A UNHCR perspective.* In: David Turton and Julia González (eds.). *Immigration in Europe: Issues, Policies and Case Studies.* Bilbao: University of Deusto, pp. 41-47.

**Donahue, David and Nancy Flowers. 1995.** *The Uprooted: Refugees and the Uni-*

*ted States.* Alameda, CA: Hunter House Publishers.

**European Union. 2005.** Council Directive 2005/85/EC of 1 December 2005 on minimum standards on procedures in Member States for granting and withdrawing refugee status. Available at: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:326:0013:0034:EN:PDF>

**Goodwin-Gill, Mc Adam. 2009.** *The Refugee in International Law.* Oxford: Oxford University Press.

**Immigration Advisory Service (ed.) 2009.** *Internal Flight Alternative*. London: Research, Information & Policy Unit Immigration Advisory Service. Available at: [www.iasuk.org/media/364678/internal\\_flight\\_alternative.pdf](http://www.iasuk.org/media/364678/internal_flight_alternative.pdf)

**Médecins Sans Frontières (MSF). 2011.** *No way in. The biggest refugee camp in the world is full*. Kenya: MSF. Available at: [www.msf.ie/sites/www.msf.ie/files/no\\_way\\_in\\_focus\\_on\\_dadaab\\_msf\\_report.pdf](http://www.msf.ie/sites/www.msf.ie/files/no_way_in_focus_on_dadaab_msf_report.pdf)

**Pillay, Navi. 2009.** *Migrants at sea are not toxic cargo*. In: UNews, Monthly Newsletter of the UN Information Centre, New Delhi, September 2009, Vol. 64, No. 9. Available at: [www.unic.org.in/items/Newsletter\\_Sep2009.pdf](http://www.unic.org.in/items/Newsletter_Sep2009.pdf)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2012.** *Global Trends 2011*. Available at: [www.unhcr.org/4fd6f87f9.html](http://www.unhcr.org/4fd6f87f9.html)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *Global Report 2011*. Geneva: UNHCR. Available at: [www.unhcr.org/gr11/index.xml](http://www.unhcr.org/gr11/index.xml)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees, HCR/1P/4/ENG/REV. 3*. Geneva: UNHCR. Available at: [www.unhcr.org/refworld/docid/4f33c8d92.html](http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f33c8d92.html)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *Story Telling: Through the Eyes of Refugees*. Available at: [www.youtube.com/watch?v=82\\_BfCos-](http://www.youtube.com/watch?v=82_BfCos-)

[www.youtube.com/watch?v=nqQFRum2krQ&feature=relmfu](http://www.youtube.com/watch?v=nqQFRum2krQ&feature=relmfu)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *World Refugee Day: UNHCR report finds 80 per cent of world's refugees in developing countries*. Available at: [www.unhcr.org/4dfb66ef9.html](http://www.unhcr.org/4dfb66ef9.html)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2009.** *Irregular Migration by Sea: Frequently Asked Questions*. Available at: [www.unhcr.org/4a1e48f66.html](http://www.unhcr.org/4a1e48f66.html)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2000.** *UNHCR's Policy on Older Refugees. EC/50/SC/CRP.13, Annex II*. Geneva: UNHCR. Available at: [www.unhcr.org/refworld/docid/47036b502.html](http://www.unhcr.org/refworld/docid/47036b502.html)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *Asylum-Seekers*. Available at: [www.unhcr.org/pages/49c3646c137.html](http://www.unhcr.org/pages/49c3646c137.html)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *Children*. Available at: [www.unhcr.org/pages/49c3646c1e8.html](http://www.unhcr.org/pages/49c3646c1e8.html)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *Internally Displaced People Figures*. Available at: [www.unhcr.org/pages/49c3646c23.html](http://www.unhcr.org/pages/49c3646c23.html)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *RefWorld*. Available at: [www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain](http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). 2011.** *Women*. Available at: [www.unhcr.org/pages/49c3646c1d9.html](http://www.unhcr.org/pages/49c3646c1d9.html)

**Women's Commission for Refugee Women and Children. 2008.** *Disabilities among Refugees and Conflict-Affected Populations. Resource Kit for Fieldworkers.* New York: Women's Commission for Refugee Women and Children. Available at: [womensrefugeecommission.org/docs/disab\\_res\\_kit.pdf](http://womensrefugeecommission.org/docs/disab_res_kit.pdf)

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

**Convention relating to the Status of Refugees:** [www2.ohchr.org/english/law/refugees.htm](http://www2.ohchr.org/english/law/refugees.htm)

**Council of Europe:** [www.coe.int](http://www.coe.int)

**European Commission, Asylum:** [http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/asylum/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/asylum/index_en.htm)

**International Committee of the Red Cross (ICRC):** [www.icrc.org](http://www.icrc.org)

**ICRC, Reuniting Families:** [www.icrc.org/eng/what-we-do/reuniting-families/index.jsp](http://www.icrc.org/eng/what-we-do/reuniting-families/index.jsp)

**International Organization for Migration (IOM):** [www.iom.int](http://www.iom.int)

**Médecins Sans Frontières (MSF):** [www.msf.org](http://www.msf.org)

**Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR):** [www.ohchr.org](http://www.ohchr.org)

**Refugees Emancipation:** [www.refugeese-mancipation.com](http://www.refugeese-mancipation.com)

**UN Committee against Torture (CAT):** [www2.ohchr.org/english/bodies/cat/index.htm](http://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/index.htm)

**United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR):** [www.unhcr.org](http://www.unhcr.org)

**UNHCR, Refugee Figures:** [www.unhcr.org/pages/49c3646c1d.html](http://www.unhcr.org/pages/49c3646c1d.html)

**UNHCR, RefWorld:** [www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain](http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain)

**UN Human Rights Committee:** [www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/index.htm](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/index.htm)

**Women's Commission for Refugee Women and Children:** [womensrefugeecommission.org](http://womensrefugeecommission.org)